

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR

Ao Município de Marmeleiro/PR

Av. Macali, 255, Marmeleiro/PR, CEP 85615-000.

PREGÃO ELETRÔNICO 063/2025
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OXIGÊNIO JOAÇABA E COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS E

PRODUTOS PARA SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita sob o n. 07.174.735/0001-80, com sede à Rua Armindo Raimundo Heberle, nº 415, Vila Remor, em Joaçaba/SC, CEP: 89610-000, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. **JUAREZ CESAR PAROLIN**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 828.408.149-00, portador da RG nº 2.820.452 residente e domiciliado na cidade de Joaçaba-SC, vem, diante de Vossa Senhoria, vem, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 063/2025

em face da constatação de que a medida utilizada para delimitar a unidade dos itens delineados na tabela do tópico 1.1 do Termo de Referência, em face da constatação de limitação da capacidade dos equipamentos utilizados para armazenamento do produto, ferindo e limitando o caráter competitivo do certame.

Ainda, impugna a exclusividade para ME/EPP, pois o valor ultrapassa os limites estabelecidos na legislação vigente.

Pugna-se, portanto, a partir da apresentação da presente impugnação pela alteração da capacidade dos equipamentos.

1. DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELA PRECISÃO DE CAPACIDADES FIXAS PARA OS CILINDROS

A presente licitação tem por objeto o “Registro de preço futura e eventual contratação de empresa para aquisição de recargas para cilindros de oxigênio medicinal, válvulas reguladoras com fluxômetro e cilindros vazios para acondicionamento de oxigênio medicinal, atendendo as necessidades do Departamento de Saúde.”

Considerando que o referido instrumento determina que os cilindros possuam capacidade fixa de:

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Unitário Máximo Aceitável	Valor Total Máximo Aceitável
1	60	Un.	Recarga para cilindro de oxigênio medicinal capacidade de 1m ³ (7L).	183,00	10.980,00
2	100	Un.	Recarga para cilindro de oxigênio medicinal capacidade de 4m ³ (20L).	236,06	23.606,00
3	300	Un.	Recarga para cilindro de oxigênio medicinal capacidade de 7m ³ (40L).	258,00	77.400,00
4	5	Un.	Cilindro para acondicionar gás oxigênio medicinal com capacidade de 7m ³ (40L), atendendo as normativas técnicas vigentes.	2.700,00	13.500,00

Considerando que os fornecedores de gases no mercado trabalham com cilindros em que suas capacidades variam em torno de 1m³ de um fornecedor para outro;

Considerando que ao exigir capacidades FIXAS e PRÉ-DETERMINADAS para os cilindros, ao invés de capacidades APROXIMADAS, a Administração acaba por **restringir o caráter competitivo da disputa**.

Mostra-se essencial a necessidade de alteração do edital para contemplar que as capacidades nele previstas **sejam APROXIMADAS e não FIXAS**.

Deve-se considerar o fato de que existem várias empresas fornecedoras de gases no mercado que possuem cilindros com capacidade que difere umas das outras. Essa variação gira em torno de 1m³ na capacidade do cilindro fornecido por um fornecedor do fornecido para outro.

Além disso, não há qualquer impedimento técnico que justifique a FIXAÇÃO da capacidade de cilindros, já que produto fornecido será o mesmo, na mesma quantidade, apenas a capacidade dos cilindros que será alterada.

No intuito de ampliar o caráter competitivo da licitação, torna-se

necessário, a aplicação de uma margem de tolerância na capacidade dos cilindros.

Desta feita, sugerimos ao sr. agente de contratação que o edital convocatório determine que a contratada disponibilize cilindros com CAPACIDADES APROXIMADAS às capacidades exigidas no Pedido de aquisição.

Ante a estas razões e a fim de não restringir a participação de um maior número de empresas na licitação, o edital devendo ser alterada a especificação dos itens constantes no tópico 1.1 do Termo de referência, passando a constar da seguinte forma:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
1	RECARGA PARA CILINDRO DE 0,3 ATÉ 1M ³
2	RECARGA PARA CILINDRO DE 2,25 ATÉ 3M ³
3	RECARGA PARA CILINDRO DE 6 ATÉ 10M ³
4	CILINDRO DE 6M ³

2. DO NÃO CABIMENTO DO EXCLUSIVO ME/EPP

Conforme a legislação vigente, o valor máximo para um processo licitatório dar exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte exclusivamente, é R\$ 80.000,00, vejamos:

Lei complementar 147/2014:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de **até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais);

Todavia, ao analisarmos o valor total estimado desta licitação é de R\$ 136.486,00, vejamos:

			segurança, filtro de bronze sinterizado na entrada, além de ser apropriado para alimentação de equipamentos como respiradores mecânicos. É obrigatório que o produto tenha registro ou notificação na ANVISA e, quando aplicável, atenda aos critérios de conformidade definidos pela Portaria INMETRO nº 54/2016.		
Valor Total Estimado					136.486,00

Portanto, é evidente que não cabe a exclusividade para ME/EPP, pois está fora dos limites estabelecidos em lei, devendo ser reconsiderado.

3. DOS PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do certame, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Nestes termos pede deferimento.

Joaçaba, 18 de setembro de 2025.

JUAREZ CESAR Assinado de forma digital
por JUAREZ CESAR
PAROLIN:8284 PAROLIN:82840814900
0814900 Dados: 2025.09.18
16:35:10 -03'00'

**OXIGÊNIO JOAÇABA E COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS E
PRODUTOS PARA SAÚDE
JUAREZ CESAR PAROLIN**

Pregão Eletrônico 063/2025



De elizabet <elizabet@maqgases.com.br>

Para <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>

Data 18-09-2025 16:56

 Impugnação Pregão Eletrônico 063.2025 Marmeleiro.pdf (~685 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Boa Tarde Sr(a) Pregoeiro(a)

Segue impugnação , ref ao Edital Pregão Eletrônico nº 063/2025.

Favor acusar o recebimento por gentileza

Att



Não contém vírus. www.avast.com



Marmeleiro, 18 de Setembro 2025.

Memorando nº 147/2025

Ao Departamento de Licitação

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando a impugnação apresentada pela empresa Oxigênio Joaçaba e Comércio de Gases Atmosféricos e Produtos para Saúde Ltda., no tocante à exigência de **capacidades fixas para os cilindros de oxigênio medicinal**, cumpre esclarecer:

1. O **Departamento de Saúde do Município de Marmeleiro** já possui em seu patrimônio cilindros próprios em uso, com capacidades específicas de **1m³ (7L), 4m³ (20L) e 7m³ (40L)**.
2. As **recargas licitadas** destinam-se, justamente, a atender estes cilindros já existentes. A adoção de medidas diferentes das especificadas no edital inviabilizaria o uso do produto, gerando **inutilização do fornecimento** e, consequentemente, **desperdício de recursos públicos**.
3. A definição de capacidades fixas não constitui restrição à competitividade, mas sim **necessidade técnica de compatibilidade** com os equipamentos disponíveis no patrimônio da Administração, em consonância com o princípio da **eficiência e da economicidade** (art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021).
4. A jurisprudência dos Tribunais de Contas (a exemplo do **Prejulgado nº 22/TCE-PR**) confirma que não há irregularidade na fixação de especificações técnicas quando estas se justificam pela **padronização** ou pela **compatibilidade com bens já existentes**.

Diante do exposto, a manutenção da exigência editalícia de **capacidades fixas** para os cilindros de oxigênio é medida necessária, adequada e tecnicamente justificada, não configurando restrição indevida à competitividade.

Atenciosamente;

Rosemari de Oliveira Scolari
Diretora do Dep. de Saúde
Porta nº 7.452

Rosemari De Oliveira Scolari
Diretora do Departamento de Saúde